Lei nº 4.707, de 21 de julho de 2023.

Altera disposições da Lei nº. 3.832, de 17 de junho de 2015, que dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Rural do Município de Taquari.

ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul;

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o § 3º, do art.1º, da Lei nº. 3.832, de 17 de junho de 2015, que passa a viger com a seguinte redação:

§ 3º A presente lei deverá ter nova revisão em um prazo máximo de dez anos.

Art. 2º Altera o art. 3º, da Lei nº. 3.832, de 17 de junho de 2015, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º A implantação de obras e serviços, arruamentos, loteamentos, desmembramentos, remembramentos, condomínios e edificações, na zona urbana e rural do município ficam sujeitos às normas estabelecidas por este Plano Diretor, dependendo sua implantação e aprovação dos Órgãos Técnicos competentes desta Municipalidade."

Art. 3º Altera o § 1º do art.8º, da Lei nº. 3.832, de 17 de junho de 2015, que passa a viger com a seguinte redação:

"§ 1º zona urbana - A zona urbana é definida pelo perímetro demarcado no Mapa 2, do Anexo III, descrita sucintamente nos incisos I ao IV deste artigo, e georreferenciada no Anexo IV, que passa a fazer parte integrante da presente lei:

I - Limite Sul: Tomando como origem a foz do Arroio Tinguité em Taquari, segue deste ponto no sentido noroeste-sudeste, numa extensão de 4.500,00, pelo Rio Taquari, até atingir a divisa das propriedades da Empresa ADAMA Brasil e da Associação Beneficente Pella Bethânia;

II - Limite Leste: Tem início no Rio Taquari e segue no sentido sul-norte, numa extensão de 2.100,00 m, pela divisa das propriedades da Empresa ADAMA Brasil S/A e da Associação Beneficente Pella Bethânia, passando então a seguir, no sentido leste-oeste, em direção a Av. Farrapos, numa extensão de 500,00 m, pela divisa da propriedade da Empresa ADAMA Brasil S/A, deste ponto, o perímetro segue no sentido de sul-norte, paralelo a Av. Farrapos, por uma extensão de 500,00 m desta Avenida, por uma distância de 2.000,00 m ,até chegar na Estrada TK 09,deste ponto a divisa continua seguindo no sentido de sul-norte, por uma extensão de 3.000,00 m até encontrar a Rodovia Aleixo Rocha da Silva, no km 09 (nove);

III - Limite Norte: Partindo da Rodovia Aleixo Rocha da Silva, no km 09 (nove) , no sentido leste-oeste, em direção à Rua Oreste José Rodrigues, por uma extensão de 2.200,00 m, ficando afastada 60,00 m da referida rua, deste ponto este perímetro segue, paralelo a Rua Oreste José Rodrigues, por uma distância de 450,00 m, deste ponto o perímetro inflete no sentido de leste-oeste numa extensão 1.600,00 m, passando pela estrada municipal TK 36 e a estrada municipal TK 35, deste ponto o perímetro segue no sentido norte-sul numa extensão de 300,00 m e inflete novamente, deste ponto, no sentido leste-oeste numa extensão de 1.400,00m até o ponto imaginário que dista 60,00 m da estrada municipal TK 20;

IV - Limite Oeste: Tem início em ponto imaginário distante 60,00m da estrada municipal TK 20, segue na direção norte-sul passando pela estrada municipal TK 20 numa extensão de 380,00m; deste ponto segue no sentido oeste-leste numa extensão de 1.250,00m;deste ponto o perímetro segue novamente no sentido norte-sul em linha reta numa extensão de 800,00m;deste ponto inflete na direção leste-oeste, paralelo 60,00 m da estrada TK-21,numa extensão de 300,00 m até o encontro com a estrada municipal TK 23; deste ponto toma o sentido norte-sul em parte com a estrada municipal TK 23 até próximo a estrada municipal TK 18 numa extensão de 1.500,00 m, deste ponto segue no sentido leste-oeste numa extensão de 250,00 m e retoma o sentido norte-sul com uma distância de 2.500,00 m, tangenciando o Arroio Tinguité, até a sua foz, que indica o ponto de partida do limite sul."

Art. 4º Altera o art.11, da Lei nº. 3.832, de 17 de junho de 2015, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 11. Nas vias que delimitarem duas ou mais zonas, poderão se utilizar da classificação de usos urbanos e do regime urbanístico mais favorável, exceto nos limites com as Zonas Industriais.

Parágrafo único. A zona que não for delimitada por sistema viário, por localizar-se em gleba ainda não parcelada, deverá ter seu limite definido quando do parcelamento do solo, onde as diretrizes serão fornecidas pela Secretaria de Planejamento do Município."

Art. 5º Altera o art.13, da Lei nº. 3.832, de 17 de junho de 2015, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 13. Na antiga escadaria da Navegação Arnt e seu entorno, Camping Municipal, na localidade do Caramujo e conjunto arquitetônico da Avenida Jacob Arnt, serão áreas de desenvolvimento de um polo turístico, ponto de partida para roteiros turísticos, ancoradouro e área destinada ao lazer e recreação."

Art. 6º Revoga a alínea "g", do inciso I, do art.16, da Lei nº. 3.832, de 17 de junho de 2015.

g) Revogado

Art. 7º Acrescenta a alínea "l", no inciso VI, do art.16, da Lei nº. 3.832, de 17 de junho de 2015, que passa a viger com a seguinte redação:

l) residências temporárias: hotéis e pousadas**.**

Art. 8º Altera o art.23, da Lei nº. 3.832, de 17 de junho de 2015, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 23. Nas vias centrais descritas no Quadro 2, do Anexo I, estão previstos os seus gabaritos e todas as demais vias estão representadas no Mapa 3 do Anexo III.

§ 1º Revogado

§ 2º Em terrenos que possuam aclive ou declive com inclinação superior a 30% no recuo frontal, será permitida a construção de garagens sobre o mesmo, desde que a cobertura seja constituída por jardim ou terraço plano, respeitado a altura máxima do prédio de 2,60 metros.

§ 3º Será permitida a previsão de vagas de estacionamento sobre o recuo de frente, desde que não impeça o livre trânsito de pedestres, e o acesso ao prédio.

§ 4º Os recuos poderão ser alterados em qualquer das faces em função da existência de vegetais de interesse de preservação, ouvido o conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento.

§ 5º O recuo de frente para novas edificações na zona comercial 1 (ZC1), para atividades comerciais ou residenciais, será isento, nas demais zonas seguir o Quadro 1 do Anexo 1.

§ 6º Nas vias que possuem gabaritos variáveis, os trechos em desacordo com a classificação definida no Mapa 3, do Anexo III, serão analisados pelo corpo técnico da Secretaria de Planejamento, para fins de alinhamento."

Art. 9º Altera o §4º, do art.25, da Lei nº. 3.832, de 17 de junho de 2015, que passa a viger com a seguinte redação:

"§ 4º Na ZC1 e ZC2, os prédios com altura de até 7 pavimentos, serão isentos do recuo lateral e de fundos, após esta altura obedecerão a um recuo mínimo de 3,00m."

Art. 10. Revogam-se os incisos III e IV e altera o *Caput* do art.26, da Lei nº. 3.832, de 17 de junho de 2015, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 26. Nos terrenos de esquina, quando exigidos recuos de frente, estes serão em ambas às testadas, nas seguintes proporções, exceto para ZC1.

I - .....

II - .....

III - Revogado

IV – Revogado"

Art. 11. Altera o art.38, da Lei nº. 3.832, de 17 de junho de 2015, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 38. As vias que compõem o Sistema Viário classificam-se em:

I - Rodovias - Com gabarito variável compreendem todas as vias que forem implantadas sob o controle direto de outros órgãos governamentais.

II - Estradas Municipais - TK e TQ - Gabarito mínimo de 12,00m, destinadas ao fluxo de veículos fora do perímetro urbano:

a) Principais - Gabarito 24,00m - Consideradas acessos ao Município;

b) Secundárias-Gabarito 16,00m - Estradas vicinais, liga uma zona a outra;

c) Locais- Gabarito 12,00m, sendo 2,00m de cada lado como reserva e 8,00m de pista de rolamento.

d) - Servidão - gabarito mínimo 6,00m.

III - Vias Principais - Com gabarito mínimo de 16,00m, sendo destinadas aos fluxos regionais e interzonais;

IV - Vias Coletoras - Com gabarito mínimo de 14,00m, sendo destinadas a coletar e distribuir os fluxos de circulação local;

V - Vias Locais - Com gabarito mínimo de 12,00m, sendo destinadas a distribuir o fluxo no interior dos bairros, permite o acesso a pontos internos específicos, canalizar o tráfego para as vias coletoras;

VI - Vias Locais em Cul-de-Sac - Com gabarito mínimo de 14,00m, raio mínimo de 8,00m para a praça de retorno, sendo que a extensão da via somada à praça de retorno terá no máximo 100,00m de comprimento, sendo destinadas a distribuir os fluxos no interior dos parcelamentos urbanos;

a) quando em uma via for utilizada a solução Cul-de-sac, à distância sem continuidade viária entre as vias paralelas a ela não deverá exceder a soma das dimensões máximas de dois quarteirões definidos na legislação municipal, devendo permitir a continuidade das vias coletoras dos parcelamentos;

b) a critério da Secretaria de Planejamento e Coordenação poderão ser aceitos os gabaritos existentes, quando do parcelamento de novas glebas, nas vias que dão continuidade as já implantadas.

VII - passagens para pedestres - Gabarito mínimo de 6,00m são destinados à circulação de pedestres e situa-se no interior dos quarteirões, não comportando circulação de veículos;

VIII - calçadão - ampliação das áreas destinadas aos pedestres, com apenas passagem de veículos sem estacionamento e alguns pontos de carga e descarga, para que sejam desenvolvidas as atividades de comércio e serviços.

IX - O Anel Viário Central, conforme Mapa 3 do Anexo III, foi estabelecido com o objetivo de descongestionamento da área central, sendo composto pela Av. Júlio de Castilhos, Av. Farrapos, Rua Orfelino Bizarro Martins, Rodovia Aleixo Rocha da Silva, Av. Lautert Filho, Rua Albino Pinto, Rua Osvaldo Aranha, Rua Vereador Praia, Rua Getúlio Vargas, Rua Jacob Arnt, Rua Rio Branco, Rua Antônio Porfírio da Costa e Rua Rodrigo Vilanova."

Art. 12. Altera o art.39, da Lei nº. 3.832, de 17 de junho de 2015, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 39. Quando houver previsão de ocupação urbana ao longo das rodovias estaduais e federais, deverão ser consultados os órgãos competentes com relação a faixa de domínio e demais exigências."

Art. 13. Altera o art.43, da Lei nº. 3.832, de 17 de junho de 2015, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 43. As estradas municipais, mesmo em Zona Rural, devem respeitar um recuo de frente para as construções de 4,00m e recuo referente a implantação de Redes de Alta Tensão, caso necessário, consultada a concessionária ou cooperativa fornecedora de energia."

Art. 14. Altera o inciso IV, do art.44, da Lei nº. 3.832, de 17 de junho de 2015, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 44.....

IV - Servidão - gabarito mínimo 06,00m."

Art. 15. Altera o art.45, da Lei nº. 3.832, de 17 de junho de 2015, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 45. Quando da instalação de indústria em zona rural, segue diretriz da zona urbana quanto ao uso e recuos, devendo ser consultado previamente o corpo técnico da Secretaria de Planejamento."

Art. 16. Altera o art.90, da Lei nº. 3.832, de 17 de junho de 2015, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 90. Os casos omissos ou com inviabilidade técnica na presente lei, deverão apresentar laudo assinado por profissional habilitado, que será analisado pelo corpo técnico, composto por no mínimo três profissionais, da Secretaria de Planejamento."

Art. 17. Alteram-se os Quadros 1 e 2 do Anexo I, o Anexo II e os Mapas 1, 2 e 3 do Anexo III, da Lei nº. 3.832, de 17 de junho de 2015, que passa a fazer parte integrante da referida lei.

Art. 18. Cria-se o Anexo IV da Lei nº. 3.832, de 17 de junho de 2015, que passa a fazer parte integrante da referida lei.

Art. 19. Permanecem em vigor e inalteradas, as demais disposições contidas na Lei nº. 3.832, de 17 de junho de 2015.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 21 de julho de 2023.

André Luís Barcellos Brito
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Adair Alberto Oliveira de Souza
Secretário Municipal da Fazenda

Exp. de Motivos nº 070/2023 Taquari, 05 de julho de 2023.

Senhor Presidente:

Ao saudá-lo cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar o Projeto de Lei que altera disposições da Lei 3.832/2015 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Rural do Município de Taquari, à análise para fins de aprovação.

A Administração Municipal verificou a necessidade de alteração da presente lei, primeiro pelo cumprimento ao Art. 3 que trata da revisão a cada 4 anos, e segundo pelo anseio da população devido a inviabilidade de execução de algumas novas obras, seguindo os parâmetros que se estabeleciam na lei, impossibilitando o fomento da cidade, tanto na construção de obras residenciais, como comercias. Conjuntamente ao Conselho do Plano Diretor identificou-se que determinados dispositivos legais requeriam atualização, conforme as demandas do Município.

A presente alteração contou com sugestões de demandas encaminhadas por arquitetos, engenheiros, incorporadores, empreendedores, empresários e demais membros da sociedade civil, com o auxílio dos técnicos do município, com a consulta ao seu Conselho em diversas reuniões ordinárias, assim como a verificação in loco nas ruas da cidade, a fim de convalidar a viabilidade das mudanças a serem sancionadas.

Além disso, levou-se a audiência pública conforme convocação Edital N. 03/2023, no dia 26/06/2023 – lista de presença anexa -, dando ampla publicidade ao trabalho realizado.

Por fim, oportuno dizer que o presente projeto de Lei segue acompanhado de seus anexos e as alterações realizadas.

Limitados ao exposto, contamos com a habitual acolhida dessa Casa Legislativa, visando a aprovação do projeto de lei em tela.

Atenciosamente,

André Luís Barcellos Brito
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Leandro Mariante
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Taquari – RS.